



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0006108-88.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

PACIENTE: REINALDO HEMERSON PINHEIRO DO VALE.

IMPETRANTE: DR.CARLOS VINICIUS DE ARAÚJO AQUINO – OAB/PA 20.543

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 01 DO TJ/PA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ENUNCIADO DA SÚMULA 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPB. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. A não realização da audiência de custódia, no feito em exame, não importou em qualquer prejuízo ao paciente, porquanto evidenciada a legalidade da prisão cautelar proferida em cumprimento aos ditames dos artigos 306, § 1º c/c art. do , que estabelecem que o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao Juiz competente para que analise a legalidade da prisão e a necessidade de convertê-la em preventiva, determinação que foi observada in casu, restando, portanto, superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo, logo após o flagrante.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, quando a instrução criminal já foi encerrada, em razão do Enunciado da Súmula 52 do STJ e Súmula n.º 01 deste egrégio Tribunal de Justiça.

3. Descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão do paciente, eis que a decisão ora combatida se encontra devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP, atendendo ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, encontrando-se em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

4. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5. Incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, face à necessidade da segregação cautelar do acusado, para fins de assegurar a aplicação da lei penal.



6. ORDEM DENEGADA. Unânime, nos termos do voto da Des. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de REINALDO HEMERSON PINHEIRO DO VALE, acusado da suposta prática do crime Roubo Qualificado, em face de ato do Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá/PA.

Consta da impetração que, o paciente foi preso no dia 24/11/2016, estando custodiado há quase 06 (seis) meses, tendo sido convertida a sua prisão em flagrante em preventiva, sem a audiência de custódia, a qual deveria ter sido realizada pelo juízo coator. (fls. 02/06)

Sustenta o impetrante que o curso do processo foi completamente atropelado pela inocorrência da audiência de custódia, sendo o acusado o maior penalizado.

Alega que a marcha processual já se alongou muito além daquilo que seria razoável, inexistindo razões para manutenção da prisão preventiva, especialmente por se tratar de réu primário, de bons antecedentes.

Aduz que cessaram os motivos para manutenção da prisão preventiva em apreço, sendo desproporcional a sua manutenção após a finalização da instrução e consequente fase de alegações finais.

Pugna ao final pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura, e ao final, a confirmação definitiva do writ, para que o réu/paciente responda ao processo em liberdade compromissada, nos termos do que preceitua o art. 319 do CPP, o qual enumera uma série de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas ao paciente.

Juntou documentos às fls. 07/34.

Liminar indeferida à fl. 37.

Informações prestadas às fls. 41/42.



Parecer do Órgão Ministerial de 2o Grau, às fls. 46/53, pela denegação da ordem, face à inexistência de constrangimento ilegal.

É o relatório.

**VOTO**

Objetiva o impetrante, através do presente remédio constitucional, a revogação da prisão cautelar do paciente, REINALDO HEMERSON PINHEIRO DO VALE, acusado da suposta prática do crime Roubo Qualificado, em face de ato do Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá/PA.

Da não realização da audiência de Custódia.

Inicialmente, acerca da irrisignação do impetrante quanto à inoportunidade da audiência de custódia, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que, tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual (RHC 63.199/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

In casu, conforme consta da peça informativa de fl. 42, o MM. Julgador ao receber o auto de flagrante converteu a prisão do autuado/paciente em preventiva, como forma de assegurar a eventual aplicação da lei penal, asseverando que o mesmo tentou de todas as formas se evadir do distrito da culpa, inclusive furando bloqueio policial, indicando que em liberdade iria opor embaraços que tornariam difícil ou até mesmo impossível o cumprimento de eventual sanção imposta por sentença penal condenatória.

Por conseguinte, tenho que a não realização da audiência de custódia no feito em exame não importou em qualquer prejuízo ao paciente, porquanto evidenciada a legalidade da prisão cautelar proferida em cumprimento aos ditames dos artigos 306, § 1º c/c art. do , que estabelecem que o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao Juiz competente para que analise a legalidade da prisão e a necessidade de convertê-la em preventiva, determinação esta que foi observada no caso em exame, restando, portanto, superada qualquer alegação de nulidade em razão da não realização da audiência de custódia, após o flagrante.

Sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO SUPERADO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, com a decretação da prisão preventiva, a alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia fica superada, uma vez que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo



título a justificar a privação da liberdade.

2. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que Jeferson, previamente ajustado com outros três indivíduos, além de dois adolescentes, exerceu grave ameaça com emprego de arma de fogo para efetuar a subtração de pertences da vítima. Ademais, Jeferson possui maus antecedentes, visto que ostenta condenação com trânsito em julgado, restando evidenciada a necessidade da prisão para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário em habeas corpus prejudicado quanto aos recorrentes GUILHERME, MATHEUS e LARISSA, em razão da perda superveniente do objeto, e desprovido quanto ao recorrente JEFERSON. (RHC 80.253/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 07/06/2017).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE SUPERADA COM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE 9,856Kg DE MACONHA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva, fica superada a alegação de nulidade em razão da não realização da audiência de custódia, por se tratar de novo título a justificar a privação da liberdade. Precedentes.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas do flagrante, notadamente pela significativa quantidade de droga apreendida, cerca de 9,856kg de maconha acondicionados em 29 pacotes escondidos no estepe e no capô do porta-malas do veículo proveniente do Paraguai. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 83.387/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017). (g/n)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE AUTORIZA A RELATIVIZAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA 691 DO STF. ROUBO COM EFETIVA VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA E CONTUMÁCIA DELITIVA, FUNDAMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR PERICULUM LIBERTATIS. PRISÃO PREVENTIVA**



QUE TORNA SUPERADA A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. Quanto à não realização da audiência de custódia, convém esclarecer que, com o decreto da prisão preventiva, a alegação de nulidade fica superada. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016). 5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 377.897/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2017).

Do alegado excesso de prazo.

Sustenta, ainda, o impetrante a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de excesso de prazo para encerramento do feito.

Todavia, atenta às informações prestadas pelo Magistrado a quo, às fls. 41/42, não observo qualquer delonga desarrazoada na marcha recursal, até porque a instrução criminal se encontra encerrada desde 26.04.2017, estando o processo já com vistas a defesa para apresentação dos memoriais e posterior prolação da sentença.

Outrossim, é cediço que, nos termos da Súmula 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrada a instrução, resta superado o alegado excesso de prazo, o que, por si só, já constitui fundamento satisfatório para afastar o constrangimento impugnado.

Tal posicionamento é consagrado por esta Casa de Justiça, que assim dispõe:

Súmula n.º 01 – Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Por conseguinte, não há que se falar, in casu, em excesso de prazo para conclusão do feito, em razão do encerramento da instrução processual.

Da revogação do decreto prisional.

Acerca do pleito de revogação do decreto prisional, entendo que mais uma vez razão não assiste ao impetrante.

Atenta ao teor do decreto construtivo, o qual ressalte-se, não fora juntado aos autos pelo impetrante, tendo sido localizado por esta Relatora no Sistema Libra, observo que o mesmo restou devidamente lastreado em um dos requisitos do art. 312, do CPB, justificando devidamente a necessidade de imposição da medida cautelar, conforme trecho que a seguir transcrevo. Confira-se:

entendo necessária a manutenção da segregação cautelar do(a)s ora flagrantado(a)s como forma de se assegurar a eventual e futura aplicação da Lei Penal, artigo 312 do CPP, considerando que os ora custodiados tentaram, de todas as formas, se evadir do distrito da culpa, inclusive furando bloqueio policial, o que denota que caso sejam postos em liberdade irão opor embaraços que podem tornar difícil ou até mesmo impossível o cumprimento de eventual sanção penal contra si imposta(s) em sentença penal condenatória. Nesse sentido, com arrimo nos argumentos acima indicados e ainda tendo em conta o artigo 310, inciso II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de JAMISON MOURA DE ALMEIDA E REINALDO HEMERSON PINHEIRO DO





VALE em PREVENTIVA. Oficie-se à autoridade policial dando conta da presente decisão, recomendando-a em relação à observância dos prazos legais na conclusão e remessa do inquérito policial. Determino a imediata transferência da presa de justiça JAMISON MOURA DE ALMEIDA e REINALDO HEMERSON PINHEIRO DO VALE, considerando que a UIPP de São Miguel do Guamá-PA não possui condições de infraestrutura e de segurança. (g/n)

Diante de tais fundamentos, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente atende suficientemente ao disposto no art. 5º, inciso LXI, e art. 93, IX, da Constituição Federal, arts. 310 e ss do CPP, baseando-se em fatos concretos que efetivamente justificam a excepcionalidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a insistência do acusado em frustrar a ação policial e impedir sua prisão, demonstrando que poderá se furtrar a eventual aplicação da lei penal, caso seja colocado em liberdade, situação que descaracteriza a suposta ilegalidade na prisão cautelar e justifica a imposição da medida extrema.

Registre-se, ainda, que o denunciado/paciente, apesar de devidamente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/04/2017, deixou de fazê-lo, por integrar um movimento existente entre os presos do Estado do Pará, que atualmente estão se recusando a sair dos centros de recuperação para as audiências judiciais, demonstrando, mais uma vez, sua intenção em não colaborar com a apuração da verdade real, evidenciando que em liberdade prejudicaria a devida tramitação do feito, deixando de comparecer aos atos do processo. (fls. 94 e 97).

Ora, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. (in Código de Processo Penal Comentado).

- Das condições favoráveis.

Acrescento a essas razões, que as circunstâncias pessoais favoráveis ao réu, citadas na inicial, não se mostram como impedimento para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, conforme se depreende do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal.

Por fim, observo pela qualificação do denunciado na exordial, que o mesmo não possui residência fixa no distrito da culpa, eis que reside no Município de Santa Maria do Pará. Tais circunstâncias são suficientes para justificar a manutenção da medida constritiva decretada em desfavor do paciente, cabendo, ainda, ressaltar que o presente writ não apresenta qualquer elemento novo capaz de desconstituir o decreto combatido.

Nesse sentido:

1. Necessária prisão preventiva de paciente, acusado pela prática de furto qualificado, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para



aplicação da lei penal, em razão de sua tentativa de fuga no momento do crime, bem como pelo fato de não possuir endereço fixo no local dos fatos nem haver indicação de número de documento de identificação, o que está a revelar maior possibilidade de se esquivar de responder pelo crime praticado, demandando maior rigor da Justiça. 2. Ordem denegada. (Acórdão n.673873, 20130020088664HBC, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/05/2013, Publicado no DJE).

-Da aplicação das Medidas Cautelares diversas da prisão.

Igualmente, resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, face à necessidade da segregação cautelar do acusado, conforme já acima exposto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CHAVE FALSA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE FUGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA

1. Embora a conduta do paciente não envolva violência e grave ameaça contra pessoa, o "modus operandi" do delito justifica a decretação da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, pois foi praticado com emprego de chave falsa, em concurso de agentes, bem como contou com a participação de uma adolescente, situação que evidencia sua maior reprovabilidade.

2. A necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e resguardo da aplicação da lei penal exclui a possibilidade da substituição da segregação pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ante a evidente incompatibilidade, no caso em apreciação, entre os institutos.

3. A existência de condição pessoal favorável, não conduz, por si só, a uma ilegalidade da custódia cautelar, caso esta se perfaça fundamentadamente na garantia da ordem pública e no resguardo da aplicação da lei penal.

4. Acolhido parecer da douta Procuradoria de Justiça.

5. Ordem denegada. (Acórdão n.899227, 20150020245132HBC, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/10/2015, Publicado no DJE: 14/10/2015. Pág.: 83)

Assim, descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão do acusado, eis que a decisão ora combatida se encontra devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do CPP, atendendo, portanto, ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, encontrando-se em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

Diante do acima exposto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora